



Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/11/2022

Edição Nº320





SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001192-70.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 51/2022

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pela Sra. LUCINÉIA BERTOLINI ANDRADE, Interina do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo

SEMA - DESPACHO Nº 1001862-21.2018.8.26.0337 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1000034-32.2022.8.26.0019 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



CSM - Nº 1001430-88.2021.8.26.0048/50000; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1001430-88.2021.8.26.0048/50000; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 0004130-26.2021.8.26.0510; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1001157-40.2022.8.26.0480; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1008251-78.2022.8.26.0564; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1002626-46.2022.8.26.0505; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1045543-61.2022.8.26.0576; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1008430-08.2022.8.26.0048; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1106299-09.2022.8.26.0100; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0059715-28.2004.8.26.0100 (000.04.059715-6)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114919-10.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124706-63.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103843-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 14º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035682-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093797-38.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101880-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1127261-53.2022.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Cancelamento de Protesto

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110068-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124884-12.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/11/2022 autorizou o que segue: OSVALDO CRUZ - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 25/11/2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001192-70.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

PROCESSO PJECOR Nº 0001192-70.2022.2.00.0826 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense a Sra. Lucinéia Bertolini Andrade do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a partir de 20.08.2022; b) designo para responder pelo referido expediente, de 20.08.2022 a 15.09.2022, a Sra. Edhuarda de Souza Abdenur Fatala; e c) designo para responder pelo expediente em questão, a partir de 16.09.2022, a Sra. Angela Aparecida Oliveira Sousa, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Chavantes. Baixe-se Portaria. São Paulo, 18 de novembro de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 51/2022

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pela Sra. LUCINÉIA BERTOLINI ANDRADE, Interina do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo

PORTARIA Nº 51/2022 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pela Sra. LUCINÉIA BERTOLINI ANDRADE, Interina do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e

Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo; CONSIDERANDO que a Sra. LUCINÉIA BERTOLINI ANDRADE foi designada pela Portaria nº 64, de 22 de julho de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de julho de 2020, para responder pelo expediente da Unidade vaga em tela, a partir de 01 de março de 2020; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0001192-70.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E: Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. LUCINÉIA BERTOLINI ANDRADE do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a partir de 20 de agosto de 2022; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, de 20 de agosto de 2022 a 15 de setembro de 2022, a Sra. EDHUARDA DE SOUZA ABDENUR FATALA, e a partir de 16 de setembro de 2022, a Sra. ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA, Titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Chavantes. Publique-se. São Paulo, 18 de novembro de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1001862-21.2018.8.26.0337 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1001862-21.2018.8.26.0337 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mairinque - Apelante: Marco Antonio Paula Gonçalves de Oliveira - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mairinque - Vistos. Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 101/103, que julgou procedente a impugnação ao pedido, formulado por Marco Antonio Paula Gonçalves de Oliveira, para retificação do registro do imóvel matriculado sob o nº 6.037 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mairinque. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 142/145). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se, em verdade, de pedido de providências formulado a pedido do recorrente para retificação do registro do imóvel matriculado sob o nº 6.037 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mairinque. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 18 de novembro de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advts: Guilherme Henrique de Paulo Perez (OAB: 384813/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1000034-32.2022.8.26.0019 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1000034-32.2022.8.26.0019 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Americana - Apelante: Wagner Godoy Rocha - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana - Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o recorrente a juntada aos autos de cópia do ato notarial lavrado perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título da Comarca de Americana (Livro 1140, fls. 83/88) mencionado na escritura de sobrepartilha objeto da presente dúvida (fls. 11/18). Oportunamente, tornem. São Paulo, 18 de novembro de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advts: Marcio Araujo (OAB: 333978/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 1001430-88.2021.8.26.0048/50000; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1001430-88.2021.8.26.0048/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Atibaia; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1001430-88.2021.8.26.0048; Registro de Imóveis; Embargte: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia; Advogado: William Tullio Simi (OAB: 118776/SP); Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1001430-88.2021.8.26.0048/50000; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1001430-88.2021.8.26.0048/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Comarca: Atibaia; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001430-88.2021.8.26.0048; Assunto: Registro de Imóveis; Embargte: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia; Advogado: William Tullio Simi (OAB: 118776/SP); Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 0004130-26.2021.8.26.0510; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

0004130-26.2021.8.26.0510; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Rio Claro; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0004130-26.2021.8.26.0510; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: M. A. C. e outros; Advogado: Marco Antonio Correia Muffato (OAB: 290056/SP); Apelado: O. de R. de P. N. de S. G.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1001157-40.2022.8.26.0480; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1001157-40.2022.8.26.0480; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Presidente Bernardes; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001157-40.2022.8.26.0480; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Rafael Alves Nunes e outro; Advogado: Eduardo Roberto dos Santos Beletato (OAB: 357957/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1008251-78.2022.8.26.0564; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1008251-78.2022.8.26.0564; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Bernardo do Campo; Vara: 9ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1008251-78.2022.8.26.0564; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Paulo Pereira Neves; Advogado: Paulo Pereira Neves (OAB: 167022/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1002626-46.2022.8.26.0505; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1002626-46.2022.8.26.0505; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Ribeirão Pires; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002626-46.2022.8.26.0505; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ivan da Silva Dias e outro; Advogado: Eddy Klaus Garcia (OAB: 434949/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1045543-61.2022.8.26.0576; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1045543-61.2022.8.26.0576; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São José do Rio Preto; Vara: 5ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1045543-61.2022.8.26.0576; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Deolinda Gomes Correa Romeiro; Advogada: Ana Laura Grião Vagula (OAB: 375180/SP); Advogada: Ana Paula Correa Lopes Alcantra (OAB: 144561/ SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1008430-08.2022.8.26.0048; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1008430-08.2022.8.26.0048; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Atibaia; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1008430-08.2022.8.26.0048; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Imobiliária Del Giglio Ltda; Advogado: William Tullio Simi (OAB: 118776/SP); Apelado: Severino Sebastião Filho; Advogado: Carlos Rodrigo Batistel (OAB: 296209/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1106299-09.2022.8.26.0100; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1106299-09.2022.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1106299-09.2022.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Gilberto Di Santi e outro; Advogada: Antonia Maria de Farias (OAB: 105605/SP); Advogado: Pedro Menezes (OAB: 228165/SP); Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0048054-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Vistos. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 03 de novembro de 2022 em face do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, Benedito Silveira Filho, para apuração dos motivos da ausência de comunicação específica sobre doença que o acometeu em agosto de 2021, bem como de sua capacidade para exercício das funções delegadas. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da defesa apresentada, concluiu-se que a instrução deve se restringir à apuração da ausência de comunicação específica sobre o AVC sofrido em agosto de 2021 pelo delegatário do 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, com indicação do tempo efetivamente necessário para tratamento médico e retorno. A incapacidade para o exercício das funções notariais é incontroversa (fls. 13/16). É neste contexto que defiro o pedido de prova oral formulado (fl. 16), designando teleaudiência para o dia 23 de novembro de 2022, às 15h. Aos e-mails informados nos autos será enviado o link de acesso denominado: "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams", necessário para participação da audiência virtual. Vale observar: I) será necessário acesso à internet; II) aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo "Microsoft Teams", e ingressar na audiência como "convidado", sendo desnecessário qualquer cadastro; III) se o acesso for via computador ou laptop, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade web, não sendo necessário baixar o aplicativo do "Microsoft Teams"; IV) todos deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento com foto para comprovação de identidade se necessário. 2) Esclareça a Defesa se o sr. Benedito Silveira Filho já conseguiu se aposentar, com comprovação documental nos autos, o que é necessário para extinção da delegação de acordo com orientação da E. CGJ. 3) Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0059715-28.2004.8.26.0100 (000.04.059715-6)
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0059715-28.2004.8.26.0100 (000.04.059715-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aparecida Aristides Ferreira - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 181, parágrafo único das NSCGJ. Nada Mais. CP-561 - ADV: OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA (OAB 215888/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114919-10.2022.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial

Processo 1114919-10.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Expedição de alvará judicial - L.S. - Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para suprimimento de outorga marital exigida pelo 19º Tabelião de Notas da Capital para lavratura de escritura de compra e venda de imóvel (fl.98). O Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central concluiu que

se trata de questionamento administrativo, pelo que determinou a redistribuição do feito para esta 1ª Vara de Registros Públicos (fl.107). Tendo em vista, porém, o objeto (exigência feita para lavratura de escritura pública - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ARTHUR ZEGER (OAB 267068/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124706-63.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

Processo 1124706-63.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Associação Campineira Pela Ocupação Responsável do Solo - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com exigência formulada pelo Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para ingresso da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14/06/2022, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (pedido de providências), já que o ato é passível de averbação (item 27, Cap. XVIII, NSCGJ). Note-se que, nos termos do item 20.2, Cap.XVIII, das NSCGJ, "aplicam-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas as normas previstas no Capítulo XX relativamente aos procedimentos de processamento da dúvida registral e do procedimento administrativo registral". A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Recebo, assim, o feito como pedido de providências. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Ademais, como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl.100), a parte requerente deverá apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: NATHALIA MOREIRA DE FRANÇA (OAB 316888/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103843-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 14º RCPN

Processo 1103843-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 14º RCPN - Lapa - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito ? Lapa, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma em nome de EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 284.***-70, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 04. Esclarecimentos pela Senhora Titular às fls. 15/21. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 24/25). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito ? Lapa, desta Capital. Notícia a Senhora Oficial que tomou conhecimento de ato de reconhecimento da firma em nome de EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria atribuído a sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma em debate é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta não confere com os padrões gráficos adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo utilizado no falso traz numeração compatível com sua serventia; todavia, contém traços de adulteração. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 284.***-70, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito ? Lapa, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Contudo, diante da respeitável suspeita levantada pela Senhora Oficial, quanto ao reaproveitamento de selo retirado de ato fidedigno realizado por E. R. S., determino o bloqueio cautelar sobre o respectivo cartão de assinaturas, até eventual manifestação pela parte interessada, comprovando sua identidade e esclarecendo o ocorrido. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à

Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035682-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0035682-75.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. Determino o desarquivamento dos presentes autos. 2. Considerando a bem-sucedida experiência relativa à nomeação de Juízes de Casamento Ad Hoc pelo período concernente a 2021 e 2022, efetivada previamente nestes autos; Considerando que o prazo de nomeação indicado no presente processo se encerra ao final do presente exercício forense; Considerando que a situação relativa à Justiça de Paz em nada mudou nesse período; Considerando que não houve novas nomeações de Juízes de Paz efetivos pelos órgãos competentes; Considerando a possibilidade normativa deferida pelo citado item 79 (Cap. XVII, NSCGJ), que refere que as nomeações podem se dar em caráter prévio e Considerando que a prática bem-sucedida é a melhor maneira de atuação na área, para as serventias deficientes de Juízes de Paz e para esta Corregedoria DETERMINO: 3. Mantém-se revogado os termos do Comunicado 2VRPCP 02/2016, em sua integralidade; 4. Revogo o item 5 da Decisão de fls. 01/05, devendo as novas indicações seguirem os procedimentos abaixo indicados; 5. A partir da publicação desta decisão, as unidades extrajudiciais de Registro Civil desta Capital terão 10 (dez) dias para indicar os prepostos para atuarem como Juízes de Paz Ad Hoc, entre seus próprios escreventes autorizados e em número compatível com a rotina interna de casamentos da serventia, os quais atuarão ininterruptamente na tarefa, pelo período correspondente a janeiro de 2023 até dezembro de 2024; 6. Os pedidos deverão ser deduzidos neste próprio expediente, com a indicação do preposto ou prepostos que assumirão a função em 2023 e 2024, encaminhando-se sua qualificação completa e o Termo de Compromisso respectivo referente ao período de 2023 e 2024, devidamente assinado, do qual não mais constará as datas das cerimônias, posto que futuras e incertas; 7. Estando em termos a documentação enviada pela unidade, a nomeação fica efetivada a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2023 e será realizada por esta Corregedoria Permanente, por meio de Portaria, com a validade acima indicada; 8. Ressalto que os profissionais internos atuarão sempre e tão somente na falta dos Juízes de Paz Titulares e Suplentes de seus cargos, sendo vedada a substituição dos profissionais da Justiça de Paz pelos colaboradores, sem que haja vacância do cargo ou impedimento de seus titulares e suplentes, devendo a serventia extrajudicial manter registros das ausências, pedidos de afastamento e indisponibilidade, para fins de eventuais questionamentos, se o caso; 9. Igualmente, as indicações pelos Senhores Registradores deverão se pautar nos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Legalidade e da Probidade, de modo que os indicados pelas unidades deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º do Provimento 77/2018, por analogia das formas; 10. Consigno novamente aos Senhores Titulares e Responsáveis pelas unidades que façam a indicação de número suficiente de prepostos para a realização das cerimônias (conforme explicitado no item 5), de modo que não serão mais aceitos pedidos mensais, salvo em casos excepcionais, devidamente comprovados e fundamentados; 11. Não será necessário encaminhar, mesmo que posteriormente, os termos dos casamentos realizados; 12. Igualmente, não será necessário o encaminhamento de documentos e declarações, nos termos do Provimento 77/2018, cujos requisitos deverão ser observados e averiguados pelos Titulares e Interinos, em providências internas, anteriormente à indicação e sob sua responsabilidade e 13. Por fim, destaco que a indicação dos escreventes autorizados internos às unidades, para atuarem na falta dos Juízes de Paz, é obrigatória, devendo todas as serventias de Registro Civil desta Capital se atentarem às determinações contidas nessa decisão e apresentarem seu primeiro pedido no prazo de 10 (dez) dias desta publicação. 14. Outrossim, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, para ciência de todos os interessados, remetendo-se, todavia, a intimação e senha de acesso aos Senhores Responsáveis, por e-mail. Ciência aos Senhores Titulares e Interinos das delegações com atribuição de Registro Civil desta Comarca da Capital, que deverão protocolar, nestes autos, a indicação dos Juízes Ad Hoc e os documentos pertinentes (conforme item 5). Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes no exercício do Poder Hierárquico ao qual está submetida esta Corregedoria Permanente. 15. Publicada a decisão, cuja cópia do DJE deverá ser anexada a estes autos, bem como certificada pela z. Serventia Judicial o encaminhamento das informações por todas as unidades de atribuição de Registro Civil, venham conclusos, para fins de nomeação. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093797-38.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1093797-38.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.C.T. - - M.T.V.M.T. - - S.A.T.R. - - M.L.T.C. - - S.G.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação de retificação de registro público, recebida nesta via administrativa como pedido de providências, formulada pelo Senhor A. C. T. e outros, em que requer a correção de Escritura Pública de Doação lavrada perante o 29º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/26. Emenda à inicial às fls. 31/34. Consignou-se à parte autora os limites da atuação administrativa desta Corregedoria Permanente (fls. 39). A Senhora 29ª Tabeliã de Notas desta Capital informou que o pedido não havia sido apresentado anteriormente à serventia, o qual, simples, comportava imediata retificação (fls. 43). A parte requerente veio aos autos para noticiar o alcance da pretensão inicial junto do Tabelionato (fls. 53/55). Sobrevieram esclarecimentos pela Senhora Titular, quanto ao equívoco cometido, noticiando que a preposta que lavrou o ato não mais labora no ofício extrajudicial e que atualmente o setor de conferências é rigidamente orientado e fiscalizado pela Senhora Delegatária (fls. 60). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a solução da questão (fls. 63/64). É o breve relatório. Considerando-se satisfeita a pretensão inicial, mediante a retificação pretendida, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Ademais, na seara censório-disciplinar, não há que se falar em ilícito administrativo pela Senhora Titular, especialmente porque não se pode afirmar a origem o erro. Ademais, a Notária esclareceu suficientemente que orienta e fiscaliza os prepostos sob sua responsabilidade. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 21472/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101880-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1101880-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.C.L. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de revogação de procuração pública com pedido de tutela de urgência, recebido por esta Corregedoria Permanente como pedido de providências, formulado pela Senhora T. C. L. em face da Senhora 23ª Tabeliã de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/76. A Senhora Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 84/88. Informados de eventual fraude, o MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos compreendeu pela inexistência de providências a serem adotadas em âmbito administrativo (fls. 92/120). Instada a se manifestar, a Senhora Requerente reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 124/182). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento (fls. 185/186). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora T. C. L. em face da Senhora 23ª Tabeliã de Notas desta Capital. Em brevíssima síntese, dentro do interesse administrativo desta Corregedoria Permanente, requer a Senhora Interessada que este Juízo determine a revogação de Procuração Pública alheia, da qual a Requerente não é parte. Alega que há irregularidades no instrumento público e que seu uso a prejudica. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Desse modo, a análise das demais alegações deduzidas pela Senhora Representante refogem da atribuição deste Juízo, devendo a interessada, se o caso, requerer o que de direito pelas vias pertinentes. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade da serventia correicionada. A Senhora 23ª Tabeliã de Notas da Capital esclareceu que a mencionada Procuração Pública combatida pela Senhora Reclamante foi regularmente lavrada em suas notas. Aponta, ainda, que a Senhora Interessada não é parte do ato notarial questionado ou titular tabular dos imóveis que compõem o negócio jurídico firmado. Com efeito, noticiou a Senhora Notária que a Escritura de Procuração é hígida, havendo sido observados todos os ditames legais e normativos incidentes sobre a matéria, não se vislumbrando qualquer indício de irregularidade em sua escrituração. Noutra quadra, em manifestação ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, o Senhor 8º Registrador de Imóveis confirmou que a Senhora Interessada não ingressa os registros reais dos imóveis em discussão (fls. 93/94). O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido inicial e arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. Destaco, por oportuno, que as alegações da Senhora Representante indicam aparente conflito relacionado a direitos possessórios em contraponto a direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, cuja solução requer análise na seara judicial, conforme bem apontando pelo Senhor Registrador Imobiliário. Especificamente ao pedido de revogação do ato, há que se apontar que a reclamante não é a legitimada a tanto, haja vista que não tem qualquer relação com o instrumento contestado. Repise-se que questionamentos quanto à regularidade de eventual negócio jurídico deve ser discutida nas vias adequadas. Por conseguinte, uma vez que não positivados os vícios administrativos e notarias apontados pela Senhora Reclamante, determino que se levante o bloqueio à Procuração Pública datada de 13.03.2020, lavrada sob o Livro 4314, às fls. 141/142. No mais, verifico que a Senhora Titular esclareceu suficientemente os fatos, comprovando a higidez do ato praticado, de modo a afastar a imputação de responsabilidade administrativa em face da serventia correicionada. Nessas condições, à míngua de

providência administrativa ou censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos (conforme relatório) à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ALDO SOARES (OAB 132282/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1127261-53.2022.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Cancelamento de Protesto

Processo 1127261-53.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Cancelamento de Protesto- Boschi Pigatti & Sigollo Sociedade de Advogados - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI (OAB 93254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110068-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1110068-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - Z.J. - - Xiaofei Li - - Lingyu Li - Vistos, Conforme já mencionado na deliberação de fls. 31/32, houve a distribuição de autos ao DIPO pela parte interessada objetivando autorização judicial para cremação do corpo de Z.L., falecido aos 22/08/22, haja vista tal requerimento por parte do Serviço Funerário, vez que o óbito ocorreu de forma súbita em domicílio, restando imprescindível a emissão do laudo necroscópico pelo IML e da respectiva D.O., certo que o corpo permanecera conservado em câmara fria a tanto. Com a efetivação das providências mencionadas, o Juízo Criminal aferiu equívoco na certidão de óbito acostada à fl. 14, vez que consta que Z.L. já fora incinerado no Crematório Memorial Bosque da Paz, redistribuindo, pois, o expediente a esta Corregedoria Permanente para promover tão somente a competente retificação do assento junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital (para constar que o corpo será cremado, conquanto ainda não o fora) - e não para este Juízo Administrativo autorizar a cremação - viabilizando, assim, a autorização por aquele Juízo Criminal, competente a tanto, mormente considerado Parecer nº 311/2018-E da lavra do Ilustre Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Paulo César Batista dos Santos, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14 de agosto de 2018, atinente ao Processo CGJ nº 2.018/68.234, abaixo transcrito: “no sentido de que, no âmbito da Capital do Estado, a autorização para cremação de cadáver, também no caso de morte natural, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária”. Assim, considerando a informação de que o corpo ainda permanece em conservação nas dependências da empresa “Tanato 3A Ltda.” (fl. 35), bem como que restou devidamente retificado o assento de óbito para constar que o “O corpo SERÁ incinerado no Crematório Memorial Bosque da Paz Vargem Grande Paulista/SP” (fls. 47/48), redistribuam-se os autos à MMA. Juíza Corregedora Permanente da Polícia Judiciária da Comarca da Capital, competente para apreciar o pedido da cremação de corpo não sepultado. Diante do exposto, respeitosamente, reputo prejudicado o teor da cota ministerial de fls. 51/53, reiterado à fl. 64, conquanto não aplicável à presente hipótese. Por fim, diante do teor da confirmação do equívoco pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital, às fls. 40/42 e 46/48, consigno à mesma, doravante, redobre a atenção, a fiscalização e orientação de seus prepostos a fim de rechaçar situações semelhantes. Cumpra-se com extrema urgência. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária, esta devendo proceder sua cientificação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int. - ADV: KARL HEINZ WEISS PEREIRA (OAB 303753/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124884-12.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1124884-12.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.M.Z. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Trata-se de Pedido de Providências de interesse de R.M.Z., qualificada na

exordial e devidamente representada por patrono, objetivando a lavratura do assento de óbito, na modalidade tardia, de A.V., falecida em 10/07/2022. Vieram com a inicial os documentos de fls. 06/11. É o relatório. Decido. Dispõe o item 97 e o subitem 97.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça abaixo transcritos: “97. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Registro Civil das Pessoas Naturais, que poderá ser o do local do óbito ou da residência do falecido. 97.1. Ultrapassados os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer a autorização do Juiz Corregedor Permanente”. (negrito meu) Conforme se observa, o requerimento para lavratura do assento de óbito na modalidade tardia, mormente considerado, ainda, que o passamento ocorreu em data não longínqua, deve ser efetuado diretamente pela parte interessada no Registro Civil das Pessoas Naturais, que poderá ser o do local do óbito ou da residência da falecida (na hipótese, o óbito ocorreu no próprio domicílio), não competindo, pois, a este Juízo a qualificação originária do requerimento e da documentação; certo que, posteriormente, o(a) Sr(a). Oficial ou Interino(a), após a competente análise e ponderações que entender por cabíveis, encaminhará o Pedido de Providências pertinente a este Juízo Corregedor Permanente, nos termos da normativa. Nesta toada, inexistindo providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, certo que a questão deve ser dirimida inicialmente junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos das disposições constantes no dispositivo legal supra mencionado, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Por fim, considerando a data do óbito (10/07/2022) e a ausência da lavratura do óbito até o presente momento, pese embora as razões expostas na exordial, mormente considerada a informação que a falecida era funcionária pública federal aposentada, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao INSS (Regime Próprio de Previdência dos Servidores RPPS), bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Servirá a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. Ciência ao MP, inclusive para eventuais providências que entender por pertinentes. P.I.C. - ADV: PEDRO KIRK DA FONSECA (OAB 142256/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
